



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Acesso ao direito e a justiça nas lutas por terra e território no Brasil.

Mariana Trotta Dallalana Quintans¹

1. Introdução

O trabalho pretende refletir sobre a questão formulada por Boaventura de Sousa Santos (2002): “Poderá o direito ser emancipatório?”. A partir da concepção que o direito e as instituições estatais, aqui compreendido o poder judiciário, são campos hegemonicamente impregnados pela lógica neoliberal, mas que também apresentam contradições, buscaremos refletir sobre a possibilidade de usos contra-hegemônicos das leis no campo jurídico.

Dialogaremos com a questão proposta por Santos (2002) a partir da observação da mobilização jurídica e política promovida pelos atores sociais nas lutas por terra e território no Brasil, em especial daquelas empreendidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e pela comunidades tradicionais quilombolas. Estes grupos foram escolhidos, pois sinalizam as práticas dos grupos compreendidos por Santos (2002 e 2007) no campo da globalização contra-hegemônica e subalterna, ou do cosmopolitismo subalterno. E, são uma contraposição ao campo da globalização hegemônica que tem como preocupação fundamental a defesa do direito de propriedade e, é representado pelas agências financiadoras, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e as grandes agências multilaterais e nacionais de ajuda ao desenvolvimento (Santos, 2007).

Estes movimentos apesar de serem diferentes, autônomos e terem características próprias e bandeiras específicas, ao comporem o mesmo campo, tem em comum o questionamento do modelo de apropriação da terra no Brasil e, assim como Santos (2002:11) analisou em alguns momentos se encontram e promovem lutas conjuntas²:

¹ Doutora em Ciências Sociais Desenvolvimento Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ).

² Pode ter como exemplo desta tentativa em curso de articulação dos vários movimentos e comunidades tradicionais que lutam por terra e território através da Via Campesina.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

(...) se é certo que esta propagou por todo o globo o mesmo sistema de dominação e de exclusão, não é menos verdade que criou as condições para que forças, organizações e movimentos contra-hegemônicos localizados nas mais diversas partes do mundo se apercebessem da existência de interesses comuns nas próprias diferenças e para além das diferenças que há a separá-los, e que convergissem em combates contra-hegemônicos consubstanciadores de projectos sociais emancipatórios distintos mas relacionados entre si. (Santos, 2002:11)

Optamos por analisar estas lutas levadas ao judiciário em diferentes circunstâncias por três movimentos da globalização contra-hegemónica: quilombolas, indígenas e sem-terra. As dinâmicas das lutas vividas por cada um destes grupos apresentam várias diferenças, mas também possuem algumas semelhanças. Nos tópicos que se seguem passaremos a analisar as táticas empreendidas por estes grupos pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos nos Tribunais, a partir do estudo das disputas político-jurídicas em duas demandas judiciais relativas ao reconhecimento ao direito à terra e ao território: a primeira relativa a processo ajuizado por proprietários de terra contra ocupação do MST realizada na fazenda Peruano localizada no estado do Pará e, a segunda é uma ação proposta pelo Ministério Público Federal na defesa do território da comunidade de remanescentes de quilombolas da Ilha da Marambaia, localizada no estado do Rio de Janeiro.

2. Mobilização jurídico-política do MST.

O MST começou a se organizar na década de 1980 e, realizou seu I Congresso no ano de 1985, em Curitiba, definindo como bandeiras a Reforma Agrária sob o controle dos trabalhadores, aprovação de leis com a participação dos trabalhadores, a desapropriação das propriedades acima de 500 hectares e a expropriação das propriedades de multinacionais. Também, elegeram como principal forma de luta as ocupações de terras improdutivas e que não cumprissem com sua função social. Tinha



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

como lema: “Terra não se ganha, se conquista.”³ A política de Reforma Agrária foi pautada por esta luta política.

Após a previsão constitucional da função social, de meados da década de 1990 em diante, as organizações de trabalhadores rurais, em especial o MST, passaram a utilizar este dispositivo como fundamento para as ocupações de terras, em sua mobilização jurídica. Como analisado por Motta (1996), a luta pela terra no Brasil sempre foi, e ainda é marcada por disputas pela produção dos textos normativos e, posteriormente, pela interpretação dos mesmos no judiciário. Medeiros (2002) explicou que após a elaboração da Constituição Federal de 1988, o MST, passou “a disputar ante a sociedade uma interpretação da Constituição, fundada na defesa da função social que a propriedade da terra deveria exercer”.

O aspecto do cumprimento da função social é invocado nas ações judiciais de reintegração de posse relativas aos conflitos pela posse da terra⁴, por advogados e pelas lideranças das organizações de trabalhadores rurais, como condição para a proteção possessória e, em algumas regiões do país tem conquistado adesão de alguns juízes, como no caso que vamos analisar. Santos considera que algumas destas conquistas jurídicas ajudaram “a que germinasse a idéia de que afinal o direito é contraditório e pode ser utilizado pelas classes populares”. (Santos, 2007: 15-16).

Analisaremos as disputas pela interpretação e os usos contra-hegemônicos referidos por Santos (2007) pelo MST e o alegado proprietário da fazenda Peruano na vara agrária de Marabá⁵, localizada no sudeste paraense. Neste processo, como nos

³ Fernandes (2000) destaca como período de gestação do MST, o ano de 1979 ao encontro de fundação do movimento em 1984. Para uma compreensão maior sobre a formação do MST ver Medeiros (1989) e Fernandes (2000).

⁴ A ação de reintegração de posse está prevista nos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Esta legislação publicada no ano de 1973, no Período da Ditadura Militar, veio para resguardar ao máximo as posses, e a propriedade, já que a posse era entendida como uma extensão da propriedade. Neste sentido, o art.927 do CPC confere ao possuidor o direito de ser imediatamente conferido na posse do imóvel invadido, ou seja, liminarmente, desde que comprove na petição inicial que é o legítimo possuidor/proprietário e que a invasão ocorreu a menos de um ano e um dia. Entretanto, o art.928 do CPC faculta ao juiz, caso não esteja comprovada a posse, que o mesmo realize audiência de justificação de posse para que o autor leve testemunhas e demonstre ao juiz que tem a posse do imóvel.

⁵ As varas agrárias são órgãos especializados do poder judiciário para julgar conflitos coletivos pela posse da terra, elas estão previstas no artigo 126 da CF/88. Entretanto, apenas os Tribunais de Justiça de alguns estados brasileiros as criaram como Alagoas, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Roraima e Santa Catarina.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

demais julgados nesta vara especializada, o MST conta como advogados os agentes da Comissão Pastoral da Terra (CPT)⁶. Estes advogados integram a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (Renap), articulação de estudantes e advogados, com representatividade em quase todos os estados da federação, que presta assessoria jurídica a vários movimentos sociais, em especial ao MST, mas advogados de comunidades quilombolas e indígenas também participam desta articulação.⁷

Cabe destacar que nas ações possessórias julgadas nesta vara agrária envolvendo o MST a utilização dos instrumentos jurídicos ocorre de forma reativa. A intervenção no campo jurídico nestes casos se dá após a mobilização política das referidas organizações de trabalhadores rurais, ao ocupar uma propriedade (que não cumpre com sua função social ou é improdutiva, ou foi apropriada ilegalmente por particulares). Na maioria das vezes esta disputa é levada ao Judiciário, pois o alegado proprietário apresenta ações possessórias, nas quais relata ao juiz um quadro de barbárie instaurado ou prestes a ser instaurado nas propriedades ocupadas pelo MST. Normalmente, alegam que houve utilização de violência e depredação do imóvel pelos ocupantes.

Os advogados dos proprietários informam que são “legítimos proprietários e possuidores”, apresentam como argumentos jurídicos a legitimidade de suas posses, muitas vezes alegando que estas posses são legítimas mesmo que o título de propriedade

⁶ A CPT se organizou nacionalmente em 1975 e, no sudeste paraense, em 1976. A entidade teve como foco inicial o apoio à luta pela terra e contra a violência contra os posseiros e contou, desde o início, com a atuação de advogados que se envolveram na causa. Tinham sua principal atuação ligada às Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) e fundamentadas na Teologia da Libertação (Assis, 2007). Atualmente a CPT ainda desempenha, um papel importante na luta dos trabalhadores rurais pelo reconhecimento de direitos no Judiciário, atuando como mediadora, disputando no campo jurídico a interpretação da lei nas situações de crimes contra os trabalhadores rurais, na defesa de suas posses etc. Uma das linhas de atuação da CPT é o combate à violência e à impunidade e consiste na assessoria jurídica aos trabalhadores rurais nos casos em que sofrem violação de seus direitos, quando são presos, indiciados, processados, e quando ocorrem assassinatos de trabalhadores, casos em que atua nos processos auxiliando o Ministério Público como assistente de acusação.

⁷ A RENAP foi criada em 1995, congregando advogados que defendem o MST nas ações de reintegração de posse e em ações criminais. Principalmente em reação ao processo de criminalização dos movimentos sociais com o Massacre de Corumbiara (Rondônia) e Eldorado dos Carajás (Pará). A RENAP entende que a tarefa dos advogados populares “é colaborar nas transformações dos paradigmas do direito, realizando a defesa técnica das causas populares. Tornando-se, assim, fundamental garantir nossa autonomia técnica mas é imprescindível ter a clareza de saber respeitar o protagonismo do povo explorado e oprimido, verdadeiro sujeito das transformações. (Cadernos Renap, 2005: 106). Para maiores informações sobre a RENAP consultar Tavares (2004 e 2007), Carlet (2010) e Kopittke (2010).



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

tenha sido fraudado⁸.

Na mobilização jurídica das organizações de trabalhadores rurais, os advogados da CPT apresentam como principais teses defensivas a necessidade da observação da posse agrária para a proteção da posse ou propriedade pelo Judiciário. A posse agrária é definida dentro do prisma constitucional do condicionamento ao cumprimento da função social (entendida também como função ambiental e trabalhista). Também questionam a legalidade das posses e propriedades ocupadas, pois normalmente estão fundadas em título de propriedade falso.

Ainda percebemos a defesa por parte dos advogados das organizações de trabalhadores rurais da legitimidade e legalidade das ocupações de terra, as caracterizando como pressão política sobre o governo para que promova a reforma agrária ou como denúncia pública de que a fazenda ocupada utiliza mão-de-obra escrava, degrada o meio ambiental ou se apropriou de terra pública. Por outro lado, os advogados dos proprietários chamam as ocupações de terra de “invasões”⁹, afirmando que as organizações de trabalhadores rurais cometem crime de esbulho possessório¹⁰, são violentos, depredam as fazendas, matam animais e destroem a vegetação, ameaçam funcionários etc. Contra estas acusações os advogados das organizações de trabalhadores rurais tentam expor os motivos da ocupação e o perfil das famílias ocupantes, podemos tomar com exemplo trecho de petição transcrita abaixo:

Ao contrário do que afirmam os autores da presente ação, no acampamento residem trabalhadores rurais, pais de família que lutam pelo acesso a terra como única e última condição que lhes restam para garantia da sobrevivência, para fugir da fome, miséria, da criminalidade e da morte, destinos geralmente reservados a esta parcela excluída da sociedade quando se amontoam nas

⁸ Trecanni (2001) destaca como marca secular das ocupações da fronteira no Brasil a apropriação ilegal de terras pública, popularmente conhecida como grilagem de terras. O autor enumerou os meios para tal: “esticar os limites da posse legal falsificando títulos, queimar cartórios, subornar fiscais e invadir terra camponesa com gado” (Trecanni, 2001:198). Completa o autor afirmando que “no começo se estimula o avanço dos camponeses para desbravar a mata, quando ela começa a ser beneficiada, chegam os grandes empreendedores capitalistas que limpam a área e se apoderam da mesma” (Trecanni, 2001: 198). Esta prática foi à marca também da ocupação do sudeste paraense desde o início do século XX.

⁹ Termo utilizado pelos proprietários em contraposição ao termo político de “ocupação” utilizado pelas organizações de trabalhadores rurais em todo Brasil.

¹⁰ O crime de esbulho possessório está previsto no art.161, II do Código Penal (Decreto Lei n. 2848 de 1940). Comete o crime de esbulho quem: “invade com violência a pessoa ou grave ameaça ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terrenos ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório”.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

periferias das nossas cidades, por não conseguirem outra alternativa de vida.”
(Processo n. 2007.1.001.075-9: 363)

Também, é prática dos advogados os “despachos” com os juízes, ou seja, promover conversas jurídicas com os juízes tentando convencer sobre os aspectos que foram apresentados de forma escrita nas petições. Os advogados populares costumam entregar a alguns juízes livros e materiais produzidos pela Renap sobre direito agrário, jurisprudências sobre a matéria que pudessem auxiliar na compreensão do problema e na formação teórica dos juízes, devido a falta de conhecimento de alguns juízes em relação à matéria.

A atuação do MST e dos advogados da CPT não se dá apenas nos limites dos processos jurídicos, eles promovem várias reuniões com a presidência do TJ/PA e com a Ouvidoria Agrária Nacional¹¹ com o intuito de discutir a atuação dos juízes, a interpretação do texto constitucional dentre outros assuntos. Classificamos estas mobilizações como políticas, pois apesar de relacionada ou promovidas dentro do campo do direito, são práticas externas aos processos judiciais e não estão previstas nos códigos legais.

Outra mobilização política importante é a resistência dos trabalhadores rurais nas fazendas ocupadas. Muitas vezes, quando o MST recebe a notícia que uma liminar foi concedida eles se recusam a sair da área e, quando não resta outra alternativa e saem da área devido a violência policial, posteriormente, após a saída da polícia retornam a área, reocupando-a.

Santos (2003), Santos e Carlet (2008) e Houtzager (2007) destacaram a importância do casamento das lutas políticas e jurídicas como mecanismo necessário as conquistas das organizações de trabalhadores rurais e suas assessorias no campo jurídico.

Escolhemos um caso emblemático envolvendo o MST que podemos observar a importância desta mobilização jurídico-política. Este processo diz respeito à fazenda Peruano, localizada no Município de Eldorado de Carajás, sudeste do Pará, pertencente à

¹¹ Órgão do governo federal criado no final da década de 1990, com a finalidade de mediar os conflitos de terra no país.



família Mutran¹². Esta fazenda foi ocupada por 1.100 famílias, entre crianças, mulheres e homens, organizados pelo MST, no dia 17 de abril de 2004, após um ato na curva do “S” em lembrança ao Massacre de Eldorado dos Carajás¹³.

O proprietário, logo após a ocupação, no dia 18 de abril de 2004, ingressou, através de sua advogada, com ação de reintegração de posse na vara agrária de Marabá contra os ocupantes, alegando ser “legítimo proprietário e possuidor” daquele imóvel rural. Informou ao juiz que o MST chegou fortemente armado com espingardas e rifles e que os ocupantes teriam matado vários animais e mantinham como reféns quarenta funcionários da fazenda, além de terem iniciado uma devastação no pasto. Alegava que se tratava de fazenda modelo na criação de gado, altamente produtiva. Por fim, solicitou ao juiz a concessão da medida liminar de reintegração de posse.

No dia seguinte, 19 de abril de 2004, a juíza concedeu a liminar de reintegração de posse solicitada pelo proprietário, sem ouvir os trabalhadores rurais, fundamentando a decisão da seguinte forma:

(...) Em sede de cognição sumária, a posse agrária sobre o imóvel objeto do litígio está demonstrada pelos documentos carreados ao feito. Verifica-se que a Fazenda possui empregados, há pastagem e existem benfeitorias apropriadas à atividade produtiva desenvolvidas no local (casa-sede, baia, maquinário e etc.).

O esbulho à posse do Autor encontra-se satisfatoriamente demonstrado pela prova prática trazida com a inicial, quais sejam, as ocorrências policiais e a notícia do jornal local. Ademais, o esbulho é fato público e notório, pois veiculada na imprensa. (Processo n. 2004.800032-8).

¹² A família Mutran é uma família tradicional, que era “dona” da maior parte das terras de castanhal de Marabá. Durante a gestão do Jader Barbalho no Ministério Extraordinário da Reforma Agrária, eles lucraram muito com a desapropriação dos Castanhais. Ver (EMMI, 1999) Os Mutran também venderam várias terras para grupos de fora da região, como a Agropecuária Santa Bárbara, grupo do Daniel Dantas, do Oportunidade, destaque das páginas de jornais por envolvimento com lavagem de dinheiro, desvio de verba pública, corrupção ativa etc.

¹³ O Massacre de Eldorado dos Carajás ocorreu em 17 de abril de 1996 e gerou a morte de 19 trabalhadores rurais sem terra pela polícia militar do Pará. No processo de luta pela terra, os sem-terra faziam uma marcha da região sul do Pará a Belém para reivindicar ao INCRA a desapropriação da fazenda Macaxeira. Como eles interditaram a PA-040 na altura da Curva do S em Eldorado dos Carajás, para desobstruir a via pública, os policiais empregaram armas letais gerando a morte e lesões em milhares de sem terra, entre homens, mulheres, crianças e idosos. Atualmente, o dia 17 de abril é símbolo da resistência e todos os anos, neste período, várias ações políticas são praticadas pelo MST e pela Via Campesina.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Ao final da decisão a juíza determinou o cumprimento da decisão liminar imediatamente pelo oficial de justiça. Este oficial se dirigiu ao imóvel e estabeleceu o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária da área. Com a comunicação aos ocupantes da existência de processo ajuizado pelos advogados dos proprietários da Fazenda, teve início a mobilização jurídica do MST pela legitimidade de sua ação.

Por meio de seus advogados, membros da CPT, foi apresentada contestação no processo, neste documento que consiste na defesa jurídica dos réus das ações, os ocupantes alegaram que a ocupação foi pacífica, acompanhada pela imprensa local, representando um ato de protesto contra o Massacre de Eldorado de Carajás. Informaram à juíza que as famílias ocupavam apenas três hectares e que não tinham cometido nenhum dos atos criminosos alegados pelo proprietário. Alegaram que a fazenda não cumpria com sua função social, pois empregava trabalho escravo, e também, descumpria a função ambiental. Também afirmaram que se tratava de área grilada pela família Mutran. Por fim, solicitaram à juíza que fosse revogada a liminar de reintegração de posse, que fosse marcada audiência de justificação de posse e que fosse ouvido o ministério público.

O MST foi despejado pela Justiça, com reforço policial, mas logo após retornou para a área, mantendo desta forma a mobilização política. Esta mobilização é importante para que ocorram conquistas na utilização da lei nos Tribunais. Santos (2002) sinaliza a mobilização política como um elemento essencial no uso contra-hegemônico do direito estatal. Segundo o autor, o “uso não-hegemônico de ferramentas jurídicas hegemônicas parte da possibilidade de as integrar em mobilizações políticas mais amplas, que podem incluir ações tanto legais como ilegais.” (Santos, 2002: 40)

Santos (2002) explica que:

(...) Tal possibilidade assenta no pressuposto da “integração” do direito e dos direitos em mobilizações políticas de âmbito mais vasto, que permitam que as lutas sejam politizadas antes de serem legalizadas. Havendo recurso ao direito e aos direitos, há também que intensificar a mobilização política, por forma a impedir a despolitização da luta — despolitização que o direito e os direitos, se abandonados a si próprios, serão propensos a causar. Uma política de direito e direitos forte é aquela que não fica dependente apenas do direito ou dos direitos. (...) Uma política de direitos forte é uma política de carácter dual, assente na gestão dual de ferramentas jurídicas e políticas sob a égide destas últimas. É provável que os momentos mais intensos da legalidade cosmopolita envolvam acção directa, desobediência civil, greves, manifestações de rua, encenações



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

dirigidas aos *media*, etc. Algumas destas actividades serão ilegais, outras terão lugar em esferas não reguladas pelo direito estatal. (Santos, 2003b: 40-41)

Percebemos como tática do MST, o casamento da luta política com a luta jurídica, a luta jurídica acompanha a luta política que ocorre com a ocupação da terra, a resistência ao despejo, as pressões e cobranças sobre o Estado, tanto ao judiciário como ao executivo. Esta tensão constante promovida pela ação do movimento, no caso em análise manteve a visibilidade social e a atenção dos órgãos públicos para o conflito.

O MST e a CPT pressionaram a Ouvidoria Agrária Nacional para que solicitasse ao juiz para que fosse feita uma perícia buscando verificar se a alegação do MST e CPT de grilagem de parte das terras da fazenda Peruano era verídica. O juiz que assumiu posteriormente o caso acatou o pedido de realização da perícia e suspendeu o cumprimento da medida liminar. A perícia judicial verificou que parte da fazenda era constituída de terras griladas, principalmente a área onde se localizavam as famílias do MST e que a família Mutran tinha desmatado a área de reserva legal. Diante desta constatação, o Instituto de Terras do Pará (Iterpa) iniciou processo para a retomada das terras ilegalmente apropriada do Estado, onde se localiza o acampamento das famílias sem terra.

Na sentença de mérito a juíza acatou os argumentos dos réus de que, devido ao não cumprimento da função social e de indícios de posse decorrente de título de propriedade ilegal, a pretensão do autor à reintegração de posse não poderia ter a tutela jurisdicional e que caberia ao autor da ação provar que realmente possuía o título legítimo da propriedade.

Desta forma, percebemos que a tática do MST, ao casar a luta política e a jurídica “reativa” de defesa da legalidade e legitimidade das ocupações de terra, obteve neste caso conquistas no judiciário como a interpretação constitucionalizada do direito de propriedade através do emprego do conceito da função social da propriedade, assim como destacado por Houtzager (2007).

3. A luta das comunidades remanescentes de quilombo por território.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

As comunidades de remanescentes de quilombo ou quilombolas são os grupos étnicos com fortes vínculos com um território¹⁴. Atualmente, existem várias associações de comunidades quilombolas e associações estaduais de remanescentes de quilombo ligadas a Coordenação Nacional de Quilombolas (CONAQ). A CONAQ foi criada em maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa/Bahia, durante reunião de avaliação do I Encontro Nacional de Quilombos. É uma organização de âmbito nacional que representa os quilombolas do Brasil. Dela participam representantes de comunidades de 22 (vinte e dois) estados da federação, como a Associação das Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro (ACQUILERJ) e a Associação dos Remanescentes de Quilombolas da Ilha da Marambaia (ARQMAR) localizada no estado do Rio de Janeiro.¹⁵

A utilização contra-hegemônica da lei e dos tribunais também pode ser pensada a partir da mobilização jurídica do movimento quilombola para a preservação de seu território étnico no Brasil, através do uso do direito assegurado na Constituição Federal de 1988¹⁶ e do Decreto 4887/2003¹⁷.

O Decreto 4887/2003 definiu a categoria “remanescentes de quilombos” como “grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (art. 2º. Decreto 4887/2003). O referido decreto estabeleceu ainda que a caracterização dos

¹⁴Estes grupos não são apenas as comunidades de remanescentes de “negros fugidos” do período da escravidão aos moldes do conhecido quilombo de Zumbi dos Palmares. A conceituação do que sejam quilombolas é tema de acirrados debates entre os movimentos quilombolas e seus opositores, pois estes entendem os quilombos apenas como espaços de “negros fugidos”, comunidades intocáveis desde 1888.

¹⁵ O termo movimento quilombola empregado neste texto compreende estas organizações.

¹⁶ Artigo 68 dos ADCTS: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”

¹⁷ O Decreto 4887, publicado pelo Presidente Luis Inácio da Silva em 20 de Novembro de 2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ele estabelece que a competência para a realização dos procedimentos é do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio do INCRA, porém a Fundação Cultural Palmares (FCP) é a responsável pela emissão da certidão que declara acolhido o pedido de reconhecimento dos grupos como remanescentes de quilombos.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante a autodefinição da própria comunidade.¹⁸

Este Decreto vem sendo atacado por vários setores contrários ao reconhecimento do direito quilombola. Neste sentido, o antigo Partido da Frente Liberal (PFL), ora Democratas (DEM), impetrou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3239/2004 visando à declaração da inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, pois no seu entendimento a matéria deveria ser regulada por uma lei e não por um decreto presidencial e a interpretação extensiva da categoria quilombolas, território e o critério de autoatribuição seriam inconstitucional. Para os setores pró-quilombolas é descabido o argumento de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, pois o artigo 68 do ADCT reconhece o direito fundamental das comunidades quilombolas e, portanto, é autoaplicável, ou seja, sua aplicação independe de edição de lei.

Esta ação exemplifica fenômeno que Santos (2009:01) nomeou de contra-revolução jurídica. Pois, segundo o autor “(...) a certificação dos territórios remanescentes de quilombos constituem atos políticos de justiça social e de justiça histórica de grande alcance. Inconformados, setores oligárquicos estão a conduzir, por meio dos seus braços políticos (DEM, bancada ruralista), uma vasta luta que inclui medidas legislativas e judiciais.”

O autor explica que a contra-revolução é representada por este “ativismo judiciário conservador” que tentar bloquear “por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política, quase sempre a partir de novas Constituições”. (Santos, 2009:01)

¹⁸O critério da autoidentificação presente no Decreto 4887/2003 como comunidades remanescentes de quilombos está embasado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, que estabelece o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais. O Brasil ratifica o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Nesta ação as elites políticas e econômicas tentam alterar o conceito de quilombolas e os critérios para a definição do território destes grupos étnicos. Será este debate de concepções acerca de qual seja a interpretação do direito ao território quilombola que estará presente nos conflitos sociais pelo reconhecimento e titulação desta comunidades levados ao judiciário: sobre o uso de um conceito “ressemantizado”, que pressupõe uma interpretação extensiva dos quilombolas como grupos étnicos ou o uso “dicionarizado”, que interpreta o artigo constitucional de forma restrita e entende os quilombos unicamente como espaços de “negros fugidos” (Figueiredo, 2009).

Estas disputas jurídicas vêm ocorrendo ao menos desde 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Segundo a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), entre o ano de 1993 e 2008 foram ajuizadas 212 ações judiciais relativas a conflitos envolvendo 50 comunidades quilombolas distribuídas em 20 estados brasileiros. Destes processos, 21 são ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal em defesa do direito constitucional quilombola. Outras foram ajuizadas, por exemplo, por proprietários rurais ou outros opositores ao reconhecimento desta demanda, até 2008, existiam 23 (vinte e três) ações judiciais que questionavam o procedimento administrativo do INCRA de titulação dos territórios quilombolas em todo o território brasileiro¹⁹.

Selecionamos um destes processos para analisar a luta pelo reconhecimento de direitos pelas comunidades quilombolas, o caso é relativo à comunidade de remanescentes de quilombos da Ilha da Marambaia. A ilha da Marambaia fica localizada no litoral de Mangaratiba (RJ), em uma área considerada de interesse militar e administrada pela Marinha do Brasil, sendo palco de conflito entre os remanescentes de antigos escravos da região e a Marinha do Brasil desde a década de 1990. A partir do ano de 1996, a União Federal ingressou com diversas ações judiciais de reintegração de posse individuais alegando que os descendentes de escravos seriam “invasores” e, que a propriedade da terra pertencia a União Federal. Nestes processos, os quilombolas alegavam em sua defesa que suas posses eram imemoriais e, que portanto, não eram invasores.

¹⁹ Ver: site da Comissão Pró Índio de São Paulo, <http://www.cpis.org.br>, acessado em março de 2011.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Nestes processos, os quilombolas contaram com a assessoria jurídica de advogados ligados a um escritório modelo de faculdade de direito. Não houve uma discussão coletiva sobre qual tática seria utilizada nos processos. Estas ações assumiram diferentes direções, em alguns os juízes decidiram pela expulsão dos quilombolas de suas terras; em outros houve o reconhecimento do direito aos remanescentes de quilombo.

O curso dessas disputas judiciais foi alterado após a propositura de uma Ação Civil Pública²⁰ pelo Ministério Público Federal²¹ em fevereiro de 2002. O ajuizamento desta ação foi provocado pela mobilização da comunidade com o apoio de entidades de defesa dos direitos humanos, pelo reconhecimento do direito ao território étnico pela comunidade. O Ministério Público Federal na ação judicial pediu em sede de medida liminar que a União Federal fosse obrigada, até o julgamento final da demanda, a não promover qualquer medida no sentido da desocupação das casas ocupadas pelos remanescentes de quilombo; permitir o retorno dos quilombolas expulsos e, a manutenção do tradicional estilo de vida (Processo n° 2002.51.11000118-2). Também, solicitou que o judiciário declarasse a obrigação do estado brasileiro na titulação do território da comunidade quilombola.

Após alguns anos de tramitação do processo, a Associação dos remanescentes de quilombo da Ilha da Marambaia (ARCQUIMAR) ingressou com pedido de assistência no processo²², através de suas advogadas integrantes do Centro de Assessoria Popular Mariana Criola.²³ Junto a esta medida jurídica a comunidade contou com uma rede de apoios que realizou campanhas de cartas, debates, manifestações públicas dentre outras ações que buscaram fortalecer a luta jurídica.

²⁰Dentre outras possibilidades, a Ação Civil Pública pode ser proposta para a proteção dos difuso e individuais indisponíveis. (Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985).

²¹ O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública e qualquer pessoa física ou jurídica poderá figurar como réu da Ação Civil Pública, bastando que, para tanto, cause dano a quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Artigo 127 e 129 da CF/88 e Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985). Diferente do que ocorre em relação as comunidades indígenas, que a constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 232 a competência do Ministério Público para atuar nas demandas relacionadas aos direitos destas comunidades, no caso dos quilombolas a carta constitucional não se manifestou expressamente.

²² Este pedido pode ser formulado por aquelas pessoas que possuem interesses nos efeitos que podem ser gerados pela ação judicial, é estabelecida pelo Código de Processo Civil.

²³ Entidade de direitos humanos que atua na defesa jurídica de comunidades quilombolas, MST dentre outros grupos. As advogadas também participam da RENAP.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Chama atenção que um dos argumentos defendidos tantos na mobilização jurídica, quanto política das comunidades quilombolas é da defesa do modo de vida tradicional destes grupos. Como tratado por Santos (2002), o tradicional aqui é sinónimo de outra modernidade, outra sociabilidade, ela representa “aquilo que não pode ser globalizado”, são uma forma de “resistência à globalização”. O discurso da globalização neoliberal propaga a idéia de que estes grupos por serem tradicionais representam o atraso e, imperam o desenvolvimento econômico.

Após vários embates no processo entre as partes, despachos promovidos junto ao juiz, no ano de 2007 a Justiça Federal proferiu a sentença favorável ao pedido do Ministério Público Federal e, neste sentido, determinou que a União Federal tolerasse a permanência dos integrantes identificados da comunidade dentro das áreas que ocupavam na ilha, bem como permitisse o retorno dos que foram expulsos e se abstivesse de inviabilizar o tradicional estilo de vida do grupo. Determinou ainda que o INCRA concluísse o procedimento de titulação definitiva das terras no prazo de um ano, condenando-o ao pagamento de multa mensal de 100.000,00 (cem mil reais) para o período excedido sem justificativa (Processo nº 2002.51.22.000118-2).²⁴

A União Federal propôs um processo de Suspensão de Segurança ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para cassar os efeitos desta sentença.²⁵ O Presidente do Tribunal decidiu liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão sob o argumento de que a União demonstrou, de forma concreta a potencialidade da sentença produzir lesão ao interesse público e que nada havia, naquele momento, de definitivo sobre a caracterização das famílias como remanescentes de comunidades de quilombos. (Processo nº 2007.02.01.009858-8).

O Ministério Público Federal apresentou recurso desta decisão.²⁶ Este recurso foi acompanhado da mobilização jurídica das advogadas da comunidade e de outras

²⁴ Anteriormente, em maio de 2002, a juíza federal havia concedido em parte o pedido liminar do Ministério Público Federal.

²⁵ Este tipo de recurso é cabível quando há perigo iminente ao interesse, à ordem e à segurança pública. Este processo é julgado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

²⁶ O recurso cabível foi o agravo interno. Este recurso é julgado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal, que é composto por todos os desembargadores do Tribunal.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

entidades de direitos humanos que promoveram conversas com vários desembargadores do Tribunal.

Neste período, estas entidades apresentaram também uma petição a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) apresentando o caso e solicitando a condenação do estado brasileiro na garantia dos direitos da comunidade, com a titulação de seu território étnico.

Apesar destas mobilizações, no julgamento do pedido do Ministério Público, entre os argumentos da maioria dos desembargadores para suspender os efeitos da sentença encontrava-se a preocupação com o fato de a comunidade não ser quilombola e da falta de direitos da comunidade sobre todo o território reivindicado como quilombola. Ao final da sessão os desembargadores por ampla maioria entenderam por suspender os efeitos da sentença (Processo nº 2007.02.01.009858-8). Os desembargadores utilizaram-se da interpretação restritiva sobre “quem é quilombola” e sobre qual o território que seria pertencente a comunidade, questionando o critério de auto-reconhecimento da comunidade como quilombola.

Neste caso observamos a utilização pelo movimento das contradições da Constituição Federal de 1988, casado com os direitos reconhecidos a estas comunidades tradicionais em outras normas jurídicas. A comunidade de remanescentes de quilombo da Ilha da Marambaia também contou com uma rede de solidariedade de entidades de direitos humanos que auxiliaram na mobilização política e jurídica do grupo.

5. Conclusão

Procuramos analisar neste trabalho lutas emblemáticas dos movimentos da globalização contra-hegemônica, que pudessem nos dar elementos para subsidiar nossa reflexão sobre a questão colocada por Santos (2002): “Poderá o direito ser emancipatório?” Esta investigação se deu a partir da análise da luta do MST e de seus encontros e desencontros com as táticas empreendidas na luta por território das comunidades indígenas e quilombolas.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu direitos que ainda hoje não foram implementados ou que só estão sendo implementados lentamente através da pressão de movimentos sociais, como o caso da Reforma Agrária, da titulação do território das comunidades quilombolas e da questão indígena, em que há o casamento da luta jurídica com a mobilização política como destacado por Souza Filho (2004), Santos (2002), Santos e Carlet (2009) e Houtzager (2007).

No caso da luta do MST, ocorre uma mobilização jurídica “reativa” nos casos cíveis ou penais, como destacado por Houtzager (2007). A intervenção no campo jurídico nestes casos se dá após a mobilização política do MST, ao ocupar uma propriedade (que não cumpre com sua função social ou é improdutiva, ou foi apropriada ilegalmente por particulares), na maioria das vezes esta disputa é levada ao judiciário, pois o suposto proprietário apresenta ações de reintegração de posse. Também, é comum esta ação política ser criminalizada pelo ministério público estadual que apresenta ações penais contra as lideranças do MST.

Esta luta é associada com a mobilização política constante exercida pelo movimento na defesa da legalidade e legitimidade das ocupações de terra. A luta jurídica nunca ocorre sozinha, ela acompanha e é acompanhada pela luta política. Desta forma, não há uma escolha prioritária deste movimento pelo judiciário, mas ao serem chamados pelos proprietários de terra (através das ações de reintegração de posse), promove verdadeiras disputas político-jurídicas no campo jurídico, pela interpretação e aplicação da lei. Percebemos assim como Santos e Carlet (2009) o uso contra-hegemônico do direito e dos tribunais por este movimento. O exemplo do MST demonstra que é possível reinventar o direito para além do modelo liberal.

Na questão quilombola e indígena, além desta mobilização jurídica reativa, em alguns casos os instrumentos jurídicos são utilizados de forma ativa, como com a propositura de ações civis públicas pelo Ministério Público Federal para a garantia da titulação do território das comunidades remanescentes de quilombos. Nestas ações, como no caso da Marambaia, ora o judiciário reconhece e garante os direitos, ora o nega, apontando para uma heterogeneidade de concepções entre a magistratura.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Observamos que nestas ações os movimentos da globalização contra-hegemónicas unem a mobilização jurídica, com ações políticas, é esta dupla perspectiva das lutas por território que por vezes tornam possível a conquista de direitos. Por meio desta tática, estes grupos exploram a tensão entre emancipação e regulação presente na Constituição Federal de 1988.

Esta investigação nos levou a seguir a mesma constatação feita por Santos (2002), ao responder a questão por ele lançada (“Poderá o direito ser emancipatório?”):

o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante. (Santos, 2002: 80)

5. Referências Bibliográficas:

Arruti, José Maurício. (2006) Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru: Edusc.

Emmi, Marília Ferreira (1999). A oligarquia do Tocantins e o domínio dos Castanhais. Belém: UFPA/NAEA.

Fernandes, Bernardo Mançano. (2000) A formação do MST no Brasil. Petropolis: editora Vozes.

Figueiredo, André Luiz Videira. (2008) O “caminho quilombola” interpretação constitucional e reconhecimento de direitos étnicos. Tese. Rio de Janeiro: UCAM/IUPERJ.

Houtzager, Peter P. (2007) El Movimiento de los Sin Tierra, el campo jurídico y el cambio legal en Brasil, p.197-215. In: Santos, Boaventura de Sousa e Garavito, César A. Rodríguez. Rubi (Barcelona): Anthropos Editorial. México: UAM-Cuajimalpa.

Medeiros, Leonilde Sérvolo de. (1989) História dos Movimentos Sociais no Campo. Rio de Janeiro: FASE.

Motta, Márcia Maria Menendes (1996). Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX. Unicamp.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

Santos, Boaventura de Sousa (2002). “Poderá o direito ser emancipatório?”, Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, 3-76.

Santos, Boaventura de Sousa. (2007) Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez Editora.

Santos, Boaventura de Sousa. (2005) Para uma crítica pós-moderna ao direito. In: A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, 5ª edição. São Paulo: Editora Cortez.

Santos, Boaventura de Sousa e Carlet, Flavia. (2009) The Landless Rural Workers’ Movement and its Legal and Political Strategies for Gaining Access to Law and Justice in Brazil. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. (Orgs). Marginalized communities and access do justice. New York: Routledge, 2010.

Santos, Boaventura de Sousa. (2009). A contra-revolução jurídica. Disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4493

Silva, José Gomes da (1989). Buraco Negro. A Reforma Agrária na Constituinte. São Paulo: Editora Paz e Terra.